<u>Processo nº 832/2025</u> (Autos de Revisão e Confirmação de Decisões de Tribunais ou Árbitros do Exterior)

Relator: Jerónimo A. Gonçalves Santos

Data: 29 de Outubro de 2026

Descritores:

- Revisão e Confirmação de sentença de tribunal do exterior da RAEM.
- Necessidade e susceptibilidade de revisão.
- Requisitos de confirmação.
- Interesse processual.

_____

Jerónimo Alberto Gonçalves Santos

Processo nº 832/2025

(Autos de Revisão e Confirmação de Decisões de Tribunais ou Árbitros do exterior)

Requerente : (A)

Requeridos : (B)

(C)保險股份有限公司珠海市分公司

(D)保險股份有限公司珠海中心支公司

*

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA RAEM:

I. RELATÓRIO

A Requerente, com outros elementos de identificação nos autos, veio instaurar a presente acção que segue a forma de processo especial de revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, contra os Requeridos, também com outros elementos de identificação nos autos.

Pretende a Requerente que sejam revistas e confirmadas as decisões proferidas pelo

Tribunal Popular do Bairro Novo de Hengqin de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC, em 04 de Julho de 2017 (sentença civil n.º (2017) Yue 0491 Min Chu 122), que condenou cada um dos requeridos a pagar determinada quantia à requerente no âmbito a título de indemnização em consequência de acidente de viação;

e pelo

Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, em 28 de Junho de 2019 (sentença civil n.º (2017) Yue 04 Min Zhong 2453), que confirmou a referida condenação.

Citados pessoalmente os requeridos para, querendo, contestarem as pretendidas revisão e confirmação, não contestaram, tendo o 1º requerido recusado receber os elementos a transmitir com a citação e assinar a certidão de citação (fls. 120).

Apenas a 2ª requerida contestou para dizer que já cumpriu para com a requerente a obrigação de indemnização em que foi condenada pela decisão revidenda.

Pelo Digno Magistrado do Ministério Público foi emitido douto parecer no sentido da procedência do pedido de revisão e confirmação formulado, embora com absolvição da instância das 2ª e 3ª requeridas por entender que o interesse processual da requerente se cinge à parte da decisão revidenda que condenou o 1º requerido na obrigação de indemnizar.

Foram colhidos os vistos legais.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

O Tribunal é o competente, o processo válido, regular e próprio e as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e de legitimidade processual.

A requerente está devidamente representada.

Da falta de constituição de advogado por parte da 2ª requerida.

A segunda requerida apresentou contestação. Fê-lo, porém, por si própria desacompanhada de advogado constituído ou nomeado. Tratando-se de um articulado e de um caso em que o patrocínio judiciário é obrigatório (art. 74º, nº 1, al. b) do CPC), não se atenderá à referida contestação e, por não se ver qualquer necessidade ou utilidade, não se determina a notificação da referida requerida para constituir advogado nos termos do art. 75º do CPC.

Do interesse processual da requerente.

Em abstracto, o requerente tem interesse processual em estender à RAEM relativamente às 2ª e 3ª requeridas o título executivo e o caso julgado que estão em causa. Está assegurado o interesse processual da requerente, enquanto pressuposto processual de que depende o conhecimento do mérito (arts. 72º e 73º do CPC). É certo

que, dizendo a requerente no art. 9º da petição inicial que pretende a revisão e confirmação para instauração de execução contra o 1º requerido, o que verdadeiramente falta não é o interesse no recurso a esta via judicial de que lançou mão, mas o interesse em demandar as 2ª e 3ª requeridas e o interesse destas em contradizer a pretensão da requerente. Tal falta de interesse em demandar e em contradizer correspondia no anterior CPC ao critério aferidor da legitimidade das partes (art. 26º) e hoje pode demonstrar que estas requeridas não pertencem à relação material controvertida na qualidade de sujeito (art. 58º do actual CPC), relação controvertida de que faz parte o incumprimento do 1º requerido e não o incumprimento das demais requeridas. O que esta situação processual sempre demonstrará é que a demanda destas requeridas configura o exercício pela requerente de um mero direito potestativo, não um direito potestativo com ligação à conduta das requeridas, mas um mero direito potestativo, o que releva para efeito de custas apenas (art. 377º, nº 2 do CPC).

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. FUNDAMENTAÇÃO

a) Motivação de facto

Considerando o teor dos documentos juntos aos autos, estão assentes os seguintes factos relevantes para a decisão:

1. A requerente intentou, junto do Tribunal Popular **do Bairro Novo de Hengqin de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC**, contra os requeridos, uma acção de responsabilidade civil por acidente de viação que correu termos sob o n.º (2017) Yue 0491 Min Chu 122.
2. Em 04 de Julho de 2017, o Tribunal Popular **do Bairro Novo de Hengqin de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC** proferiu a sentença civil n.º (2017) Yue 0491 Min Chu 122 com a decisão seguinte (fls. 8 a 15, **com tradução para a língua portuguesa a fls. 41 a 57**):
   "一、被告(C)保险股份有限公司珠海市分公司于本判决发生法律效力之日起十日内在交强险死亡伤残赔偿限额范围内向原告(A)赔偿人民币 110000 元;
   二、被告(D)股份有限公司珠海中心支公司于本判决发生法律效力之日起十日

内向原告(A)赔偿人民币 747317.39 元;
三、被告(B)本判决发生法律效力之日起十日内向原告(A)赔偿人民币 166069.07 元;
四、驳回原告(A)的其他诉讼请求。
如果未按本判决指定的期间履行给付金钱义务，应当依照《中华人民共和国民事诉讼法》第二百五十三条的规定，加倍支付迟延履行期间的债务利息。

3. Inconformado com a sentença revidenda, o Requerido (B) interpôs recurso.
4. Em 28 de Junho de 2019, o Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong proferiu a sentença civil n.º (2017) Yue 04 Min Zhong 2453, rejeitando-se o recurso mantendo a sentença a quo.
5. A referida decisão final já transitou em julgado.
6. O 1º Requerido não cumpriu a sentença cível do tribunal a quo.

*****

b) Motivação de Direito

A requerente instaurou a presente acção com processo especial de revisão e confirmação de decisão proferida por tribunal do interior da China contra os requeridos (B), (C)保險股份有限公司珠海市分公司 e (D)保險股份有限公司珠海中心支公司.

Visa a requerente com a presente acção que duas decisões proferidas por tribunais da China continental, que condenaram os requeridos no pagamento de determinada quantia de compensação, produzam os seus efeitos jurídicos também na jurisdição da RAEM.

Os efeitos de tais decisões a considerar aqui são essencialmente os efeitos de caso julgado e de título executivo.

Nos termos do art. 1199º, nº 1 do CPC, salvo no caso de existir disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, a produção na RAEM daqueles efeitos das decisões dos tribunais do exterior que respeitem a direitos privados, como ocorre no caso em apreço, depende de um acto de reconhecimento judicial que consiste na revisão e confirmação daquelas decisões pelos tribunais da RAEM. Por isso a requerente formulou a sua pretensão pedindo que as referidas decisões condenatórias dos tribunais da China continental sejam revistas e confirmadas por este tribunal de segunda instância. Também por isso, a requerente se socorreu desta acção declarativa de simples apreciação positiva que segue forma especial de processo.

Não há disposição de convenção internacional aplicável em Macau que dispense as decisões revidendas de revisão e confirmação, uma vez que tal dispensa não decorre do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2006.

Assim, não havendo disposição de convenção internacional aplicável em Macau que dispense as decisões revidendas de revisão e confirmação e visto que estamos perante decisões de tribunais do exterior da RAEM que recaíram sobre direitos privados e que, por isso, são susceptíveis de reconhecimento mediante revisão e confirmação, vejamos se se verificam os pressupostos de que depende tal reconhecimento.

Visando a Requerente a confirmação das decisões do Tribunal Popular do Bairro Novo de Hengqin de Zhuhai da Província de Guangdong, que condenou os requeridos a pagar-lhe determinada quantia monetária e do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, que confirmou a referida condenação e mostrando-se o pedido devidamente formulado e acompanhado dos documentos legalmente exigidos (arts. 6º e 7º do "Acordo" publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2006), cabe apreciar e decidir se tais decisões reúnem as condições necessárias para terem na ordem jurídica da RAEM os seus normais efeitos de caso julgado e título executivo.

Condições de atribuição de eficácia às decisões dos tribunais da China continental.

Atento o disposto nos arts. 6º, 7º e 11º do referido "Acordo", depois de comprovada por documento a autenticidade da decisão dos tribunais da China continental e depois de verificados os necessários pressupostos processuais, a pretensão de revisão e confirmação só não procede se ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

1) A decisão em causa disponha sobre matéria da competência exclusiva dos tribunais da RAEM;

2) Tenha sido intentada anteriormente nos tribunais da RAEM uma acção igual àquela de que resultou a decisão a confirmar;

3) Tenham os tribunais da RAEM confirmado ou executado decisão judicial ou arbitral alheia igual à decisão a confirmar;

4) A parte vencida não tenha sido legalmente citada ou, tratando-se de pessoa que não tenha capacidade judiciária, esta não tenha sido legalmente representada, de acordo com a lei do local do tribunal onde foi proferida a decisão a confirmar;

5) A decisão a confirmar não tenha transitado em julgado segundo a lei do local do tribunal onde foi proferida;

6) A confirmação da decisão ofenda os princípios fundamentais do Direito ou a ordem pública da RAEM.

Examinados os documentos juntos aos autos, designadamente os que consubstanciam certidão das decisões revidendas (fls. 25, traduzida a fls. 73), não se suscitam quaisquer dúvidas sobre a autenticidade e o conteúdo das referidas decisões, o qual não respeita a matéria da competência exclusiva dos tribunais da RAEM (art. 20º do CPC). Também não há qualquer suspeita que a questão apreciada e decidida tenha alguma vez sido discutida nos tribunais da RAEM nem que o processo onde foram proferidas as decisões revidendas tenha decorrido sem citação que fosse devida de acordo com a lei do local do tribunal onde foram proferidas as decisões a confirmar ou que estas decisões não tivessem transitado em julgado de acordo com a mesma lei. Por fim, também a confirmação das mencionadas decisões não é susceptível de ofender os princípios fundamentais do Direito ou a ordem pública da RAEM.

Assim, conclui-se no sentido de estarem verificados os requisitos para a confirmação de decisão proferida por tribunal exterior a Macau.

*****

IV. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acorda-se em conceder a revisão e confirmar as decisões proferidas pelo **Tribunal Popular do Bairro Novo de Hengqin de Zhuhai da Província de Guangdong da RPC, em 04 de Julho de 2017 (sentença civil n.º (2017) Yue 0491 Min Chu 122)** e pelo **Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, em 28 de Junho de 2019 (sentença civil n.º (2017) Yue 04 Min Zhong 2453)** nos termos acima transcritos.

Custas pela Requerente e pelo 1º requerido em partes iguais.

Registe e Notifique.

RAEM, 29 de Outubro de 2026

_____

Jerónimo Alberto Gonçalves Santos

(Relator)

_____

Cheong Un Mei

(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Leong Sio Kun

(Segunda Juíza-Adjunta)